SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390349 - RN (2023/0195055-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOANA D ARC DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO MATIAS MOREIRA
AGRAVADO	:	MARIA GELDA NERES DE LIMA
AGRAVADO	:	JOSE EURIPEDES DE LUNA
AGRAVADO	:	COSMO PAULO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO GERSON GALVAO
AGRAVADO	:	FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO ROSENO
AGRAVADO	:	SEVERINA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	:	CHARLENICE FILGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	RITA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RENA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINILSON SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	CARLINDO PIMENTEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE CANINDE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARICELIA MEDEIROS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	JECINE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	CELINEIDE DA SILVA SOARES
AGRAVADO	:	ROZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDETE SILVA DE LIMA
AGRAVADO	:	CLAUDIO MENDES SOARES
AGRAVADO	:	JURACI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANA LUCIA FARIAS
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ARNAUD NETO
AGRAVADO	:	EGINALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	GILBERTO CARLOS DA COSTA
AGRAVADO	:	UBIRATAN FREIRE FERREIRA

Documento eletrônico VDA42738614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2024 20:27:47
Código de Controle do Documento: 48481592-e8f3-4b60-9d59-1e960446fde0

AGRAVADO	:	EDILZA ARAUJO FERNANDES NOBREGA
AGRAVADO	:	ADEILZE MAIA DE MORAIS MEDEIROS
AGRAVADO	:	SIMONE DE CARVALHO FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE MARTINS DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	REJANE MEDEIROS DANTAS DE LIMA
AGRAVADO	:	ERIKA KARLA ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANAILDE DANTAS
AGRAVADO	:	CLARA MARIA DOS SANTOS WEIGERT
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal para figurar em ação cujo objeto seja contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – "ramo 68"), por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), competindo à Justiça Estadual o julgamento da demanda.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA42738614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2024 20:27:47
Código de Controle do Documento: 48481592-e8f3-4b60-9d59-1e960446fde0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42738614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2024 20:27:47
Código de Controle do Documento: 48481592-e8f3-4b60-9d59-1e960446fde0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390349 - RN (2023/0195055-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOANA D ARC DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO BEZERRA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO MATIAS MOREIRA
AGRAVADO	:	MARIA GELDA NERES DE LIMA
AGRAVADO	:	JOSE EURIPEDES DE LUNA
AGRAVADO	:	COSMO PAULO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO GERSON GALVAO
AGRAVADO	:	FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO	:	MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO ROSENO
AGRAVADO	:	SEVERINA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	:	CHARLENICE FILGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	RITA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RENA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALENCAR
AGRAVADO	:	EDINILSON SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO	:	CARLINDO PIMENTEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE CANINDE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARICELIA MEDEIROS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	JECINE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	CELINEIDE DA SILVA SOARES
AGRAVADO	:	ROZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDETE SILVA DE LIMA
AGRAVADO	:	CLAUDIO MENDES SOARES
AGRAVADO	:	JURACI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANA LUCIA FARIAS
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ARNAUD NETO
AGRAVADO	:	EGINALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	GILBERTO CARLOS DA COSTA
AGRAVADO	:	UBIRATAN FREIRE FERREIRA

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

AGRAVADO	:	EDILZA ARAUJO FERNANDES NOBREGA
AGRAVADO	:	ADEILZE MAIA DE MORAIS MEDEIROS
AGRAVADO	:	SIMONE DE CARVALHO FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE MARTINS DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	REJANE MEDEIROS DANTAS DE LIMA
AGRAVADO	:	ERIKA KARLA ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANAILDE DANTAS
AGRAVADO	:	CLARA MARIA DOS SANTOS WEIGERT
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal para figurar em ação cujo objeto seja contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – "ramo 68"), por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), competindo à Justiça Estadual o julgamento da demanda.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.116/3.129) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3.108/3.112).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7, 211 e

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

568 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.108/3.112):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 283 do STF (e-STJ fl. 2.133).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 707):
>
> > EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APÓLICES DE SEGURO HABITACIONAL. RAMO PRIVADO (68). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
> >
> > 1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0810820-93.2017.4.05.8400 (que fixou a competência da Justiça Estadual para julgar a demanda em relação três agravados), alegando, em resumo, que o foro competente para processar a causa é a Justiça Federal ante a imprescindibilidade da presença da CEF no polo passivo da demanda.
> >
> > 2. In casu, a Caixa Econômica Federal informou que não há interesse na lide em relação aos autores Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS nº 364 de 2014, tendo em vista que os contratos firmados têm vínculo à apólice privada ramo 68 (id. 4058400.3327718).
> >
> > 3. Não se desconhece o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC), no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CAIXA detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009) e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Na oportunidade, a Corte Especial esclareceu que o ingresso da CAIXA na lide seria possível apenas a partir do momento em que a instituição financeira provasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

pública, mas, também, do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Também restou estabelecido que, em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 7.682/88, a CAIXA não teria legitimidade para intervir nas ações securitárias, porque as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

4. Todavia, com o advento da Lei nº 13.000/2014, reabriu-se a discussão sobre a legitimidade da CAIXA para atuar nessas demandas, sendo defensável a tese de que, a partir deste momento, estaria garantida a participação da empresa pública em todas as ações em que se discuta a cobertura securitária de imóveis segurados por apólices públicas, independentemente da demonstração, caso a caso, do comprometimento do FCVS, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal.

5. No presente caso, independentemente do período que os contratos tenham sido celebrados, a questão debatida gira em torno de pacto de seguro com apólice privada (ramo 68), ao invés de apólice pública (ramo 66), não havendo interesse jurídico para a CEF ingressar na lide. Dessa forma, a justiça federal é incompetente para o julgamento do caso em relação aos agravados Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento, devendo ser mantida a decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou o translado da decisão para a ação originária de nº 0001345-86.2016.4.05.8400, com posterior remessa dos autos físicos ou em mídia à Justiça Estadual.

6. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.341/1.349).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.979/2.040), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 1°-A da Lei n. 12.409/2011, alterada pela Lei n. 13.000/2014, e 124 do CPC/2015, defendendo a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, e a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, sob o argumento de que se trata de discussão que envolve apólice pública de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ("ramo 66") e comprometimento do FCVS.

Sustenta ainda que, "caso alguma das apólices tenha sido firmada sob a égide do ramo 68, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo CPC" (e-STJ fl. 2.037), por inadequação entre causa de pedir e pedido.

No agravo (e-STJ fls. 2.520/2.523), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado no acórdão recorrido, "trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0810820-93.2017.4.05.8400 (que fixou a competência da Justiça Estadual para julgar a demanda em relação três agravados), alegando, em resumo, que o foro competente para processar a causa é a Justiça Federal ante a imprescindibilidade da presença da CEF no polo passivo da demanda" (e-STJ fl. 706, destaquei).

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

Ao apreciar a questão controvertida, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 706, grifei):

> In casu, a Caixa Econômica Federal informou que não há interesse na lide em relação aos autores Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS nº 364 de 2014, tendo em vista que os contratos firmados têm vínculo à apólice privada ramo 68 (id. 4058400.3327718).
>
> [...]
>
> No presente caso, independentemente do período que os contratos tenham sido celebrados, a questão debatida gira em torno de pacto de seguro com apólice privada (ramo 68), ao invés de apólice pública (ramo 66), não havendo interesse jurídico para a CEF ingressar na lide . Dessa forma, a justiça federal é incompetente para o julgamento do caso em relação aos agravados Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento [...].

A conclusão da Corte local, quanto à natureza privada das apólices dos agravados Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento, decorreu da interpretação das cláusulas contratuais e da análise do conjunto fático-probatório, de sorte que seu afastamento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é pacífica no sentido de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações cujo objeto seja contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – "ramo 68"), por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.706.962/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 8/6/2022; AgRg no AREsp n. 746.096/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.

No mesmo sentido, o entendimento assentado pelo STF quando da análise do Tema da Repercussão Geral n. 1.011, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão exarado no julgamento do RE n. 827.966/PR:

> [...] nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado.
>
> [...]
>
> Em síntese: há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; <u>ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual</u>.
>
> (grifei)

Incide, portanto, a Súmula n. 568 do STJ.

Por fim, a tese de inadequação entre causa de pedir e pedido não foi objeto de enfrentamento por parte do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos de declaração, referida questão não foi expressamente indicada nas razões do recurso integrativo, de sorte que o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema.

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

> Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à natureza privada (Ramo 68) das apólices dos agravados Francisco de Caninde dos Santos, Rena Francisco da Silva e Maria de Jesus Viana do Nascimento — em relação aos quais foi fixada a competência da Justiça Estadual para julgar a demanda —, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações cujo objeto seja contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – "ramo 68"), por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.706.962/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 8/6/2022; AgRg no AREsp n. 746.096/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.

No mesmo sentido, o entendimento assentado pelo STF ao analisar o Tema da Repercussão Geral n. 1.011, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão exarado no RE n. 827.966/PR:

> [...] nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado.
>
> [...]
>
> Em síntese: há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.
>
> (grifei)

Logo, incide a Súmula n. 568 do STJ.

Por fim, verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos, a tese de inadequação entre causa de pedir e pedido não foi exposta nas razões do recurso integrativo nem foi debatida pelo Tribunal.

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto, circunstância em que não há falar em prequestionamento ficto.

Nesse sentido, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42407651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:42:00
Código de Controle do Documento: 7f39b221-fa4a-4973-9ea3-267de4fa0123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.390.349 / RN

Número Registro: 2023/0195055-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013458620164058400 08022486020194050000 08108209320174058400 13458620164058400 822486020194050000 810820932017405840 0

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
	CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
	THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: JOANA D ARC DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO BEZERRA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDO MATIAS MOREIRA
AGRAVADO	: MARIA GELDA NERES DE LIMA
AGRAVADO	: JOSE EURIPEDES DE LUNA
AGRAVADO	: COSMO PAULO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO GERSON GALVAO
AGRAVADO	: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO	: MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO ROSENO
AGRAVADO	: SEVERINA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA

Documento eletrônico VDA42718891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 58098488-0f9b-45b9-b5e1-96ffda59076c

AGRAVADO : CHARLENICE FILGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : RITA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALENCAR
AGRAVADO : EDINILSON SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CARLINDO PIMENTEL DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE CANINDE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARICELIA MEDEIROS DE CARVALHO
AGRAVADO : JECINE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : CELINEIDE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : ROZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : VALDETE SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CLAUDIO MENDES SOARES
AGRAVADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LUCIA FARIAS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ARNAUD NETO
AGRAVADO : EGINALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : GILBERTO CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : UBIRATAN FREIRE FERREIRA
AGRAVADO : EDILZA ARAUJO FERNANDES NOBREGA
AGRAVADO : ADEILZE MAIA DE MORAIS MEDEIROS
AGRAVADO : SIMONE DE CARVALHO FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE MARTINS DA COSTA FILHO
AGRAVADO : REJANE MEDEIROS DANTAS DE LIMA
AGRAVADO : ERIKA KARLA ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ANAILDE DANTAS
AGRAVADO : CLARA MARIA DOS SANTOS WEIGERT
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Documento eletrônico VDA42718891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 58098488-0f9b-45b9-b5e1-96ffda59076c

AGRAVADO : JOANA D ARC DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO BEZERRA GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO MATIAS MOREIRA
AGRAVADO : MARIA GELDA NERES DE LIMA
AGRAVADO : JOSE EURIPEDES DE LUNA
AGRAVADO : COSMO PAULO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO GERSON GALVAO
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ROSENO
AGRAVADO : SEVERINA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CHARLENICE FILGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : RITA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RENA FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALENCAR
AGRAVADO : EDINILSON SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CARLINDO PIMENTEL DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE CANINDE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARICELIA MEDEIROS DE CARVALHO
AGRAVADO : JECINE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : CELINEIDE DA SILVA SOARES
AGRAVADO : ROZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : VALDETE SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CLAUDIO MENDES SOARES
AGRAVADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LUCIA FARIAS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ARNAUD NETO
AGRAVADO : EGINALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : GILBERTO CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : UBIRATAN FREIRE FERREIRA
AGRAVADO : EDILZA ARAUJO FERNANDES NOBREGA
AGRAVADO : ADEILZE MAIA DE MORAIS MEDEIROS
AGRAVADO : SIMONE DE CARVALHO FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE MARTINS DA COSTA FILHO
AGRAVADO : REJANE MEDEIROS DANTAS DE LIMA
AGRAVADO : ERIKA KARLA ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ANAILDE DANTAS
AGRAVADO : CLARA MARIA DOS SANTOS WEIGERT
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA42718891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 58098488-0f9b-45b9-b5e1-96ffda59076c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:15
Código de Controle do Documento: 58098488-0f9b-45b9-b5e1-96ffda59076c